

## VOTO

Examino os embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida contra o Acórdão 296/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.047/2017-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), julgou irregulares as suas contas e condenou-o em débito.

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os inculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (in *Direito Processual Civil Brasileiro* 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

*(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

*contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*

*omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.*

4. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

5. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.*

*2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.*

3. *In casu*, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)

6. Feitas essas breves considerações, verifico, no mérito, que os embargos devem ser acolhidos, pelos motivos que passo a expor.

7. Em síntese, extrai-se das argumentações do embargante o seguinte:

7.1. a decisão embargada teria ratificado a hipossuficiência de recursos materiais e humanos, porém se contradiz ao concluir que 24% dos valores repassados teriam sido aplicados de forma inadequada, sem a devida justificativa para esse fato;

7.2. o desvio de finalidade teria sido praticado para dar efetividade à aplicação do benefício ao município, frente à extrema escassez de recursos daquela prefeitura;

7.3. embora a decisão tivesse reconhecido que um dos documentos juntados poderia desconstituir parte do débito, concluiu que não houve comprovação da aplicação devida dos recursos e negou o provimento do recurso interposto.

8. Em relação aos dois primeiros pontos, não vislumbro contradições. Conforme registrado no item 5.4 do relatório que fundamentou minha decisão, a alegada hipossuficiência de recursos humanos e materiais em nada divergia da realidade de grande parte dos municípios do país e, por isso, não se configurava como uma exceção passível de justificar o emprego dos recursos em fim diverso do previsto. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante prévia anuência do repassador dos recursos, é que se poderia admitir o desvio de finalidade tal qual praticado.

9. Ainda de acordo com o relatório, item 5.6, consta que o recorrente não demonstrou nenhum evento extraordinário, caso fortuito ou força maior que pudesse justificar a aplicação de 24% dos recursos em finalidade diversa da pactuada.

10. Da mesma forma, o argumento de que o desvio da finalidade teve por objetivo dar efetividade à aplicação do benefício no município não veio acompanhado de provas que o fundamente. Por conseguinte, não verifiquei razões para acatá-lo. Transcrevo a seguir o correspondente trecho do voto ora embargado:

*6. A Secretaria de Recursos (Serur) propõe, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MTCU), o provimento parcial do apelo, para redução de parcela ínfima do débito – haja vista um gasto específico com material escolar (apontador), no valor de R\$ 175,00, que passou despercebido pela decisão a quo –, com amparo nas conclusões a seguir:*

*a) sem comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há como excluir a culpabilidade de responsável que deixa de observar os normativos que regem programas como o Peja; e*

*b) não havendo comprovação, inequívoca e robusta, de que os gastos tidos por irregulares se reverteram em efetivo benefício à municipalidade, não se pode afastar o débito imputado ao responsável que não deu o devido cumprimento ao normativos daquele programa.*

*7. Adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da aludida unidade técnica, para negar provimento ao recurso.*

11. As justificativas apresentadas em sede de recurso de reconsideração, portanto, não se mostraram suficientes para defender o desvio de finalidade praticado, que corresponde a 24% do montante repassado. Inexiste, assim, qualquer conflito entre os fundamentos e minhas conclusões.

12. Por outro lado, dou razão à alegação quanto ao reconhecimento de que um dos documentos juntados poderia desconstituir parte do débito. Extrai-se o seguinte do relatório da Serur, com o qual havia registrado minha concordância e o adotado como razões de decidir:

*7.1. Com base nessas conclusões e tendo em vista que, da análise da nova documentação apresentada pelo recorrente em suas razões recursais, se constata suficiência para desconstituir uma das parcelas de débito a ele imputadas, propõe-se dar provimento parcial ao recurso para excluir aquela cujo valor é de R\$ 175,00.*

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*8. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

*a) conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do débito objeto do item 9.1.1 do acórdão recorrido a parcela de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), em 18/8/2005;*

*b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí quanto ao acórdão que vier a ser proferido.*

*(sublinhei)*

13. Nada obstante essas conclusões, que também contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, o acórdão proferido negou provimento àquele recurso, o que caracteriza contradição.

14. Dessa forma, faz-se necessário reformar o Acórdão 296/2019-TCU-2ª Câmara, para dar provimento parcial ao recurso de reconsideração então apresentado, excluindo do débito constante no item 9.1.1 do Acórdão 5.047/2017-TCU-2ª Câmara a parcela de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), em 18/8/2005.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator